

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2007

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

No dia 2 de setembro do corrente ano, foi apresentado a este egrégio Colegiado, Parecer da nobre Deputada Vanessa Grazziotin pela aprovação do projeto de lei em epígrafe, o qual obriga a indústria de alimentos a informar a quantidade de todos os ingredientes utilizados na elaboração de produtos embalados na ausência do consumidor, com exceção da água para consumo humano, as bebidas alcólicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros.

Na ocasião, a nobre Relatora argumentou que a inscrição da quantidade de ingredientes presentes em alimentos embalados na ausência do consumidor irá proteger o consumidor contra a ingestão de ingredientes que possam colocar sua saúde em risco.

A nosso ver, informar as quantidades de todos os ingredientes nos rótulos dos respectivos produtos alimentícios, excetuados os listados no § 2º do art. 1º do aludido projeto, não traz ganhos informativos adicionais que justifiquem a adoção da medida. Pelo contrário, cremos que a aposição de quantidade excessiva de informação nas embalagens de produtos

alimentícios pode tirar o foco do consumidor do conhecimento necessário e imprescindível para a diminuição dos riscos à saúde e para a segurança dos alimentos.

Mais ainda: acreditamos que o excesso de informações pode produzir resultados contrários aos almejados pela proposta sob análise. Discordamos, assim, da afirmação “quanto mais informação, mais segurança para o consumidor e mais proteção à sua saúde”, manifestada na justificativa da proposição em tela, visto que é a qualidade da informação e sua relevância, e não sua quantidade, que poderão contribuir para a melhoria das condições de saúde da população brasileira.

A esse respeito, julgamos que nosso ordenamento jurídico é eficaz na garantia de proteção ao consumidor, no que diz respeito à rotulagem de alimentos. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, estabelece, entre outros requisitos, que a oferta de produtos deve assegurar informações quantitativas sobre o produto – e não sobre seus ingredientes – e sobre sua composição – a lista de ingredientes. Portanto, assegura as informações relevantes para que a população possa tomar decisões de consumo de forma consciente.

Ademais, os regulamentos técnicos sobre rotulagem de alimentos embalados e sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados - aprovados pelas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, e RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, respectivamente - dispõem sobre princípios gerais, informações obrigatórias, bem como sobre a declaração obrigatória de nutrientes, que pode ser acrescida da declaração de propriedade nutricional em caráter complementar, expressa em porção e em percentual de valor diário. Segundo as análises técnicas do órgão competente, essas são as informações necessárias, que contribuem para a proteção à saúde do consumidor.

As novas exigências propostas pelo projeto em tela ferem, a nosso ver, o princípio da proporcionalidade legislativa, vez que se trata de medida que causa ônus desproporcional ao fabricante, em comparação ao objetivo que pretende alcançar, o qual, a nosso ver, já encontra respaldo em normas legais, tornando-o inócuo. Assim, a declaração da quantidade de ingredientes na composição de um alimento, conforme preconizado pela iniciativa em apreço, acarretaria a quebra de segredos industriais e obrigaria a

revelação das fórmulas dos produtos, sem agregar qualquer benefício ao consumidor.

Ante o exposto, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.350, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS